



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru-AM**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE DA COMARCA DE MANACAPURU/AM**

Referente ao PP n. 040.2024.000899

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais (art. 129, inciso III, da CF/88 e Lei nº 7.347/85), vem, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais normas aplicáveis, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

com pedido de tutela antecipada de urgência.

em face de:

**MUNICÍPIO DE MANACAPURU**, neste ato representado por sua **Prefeita VALCILEIA FLORES MACIEL**, brasileira, endereço Rua Maria Walcacer Nogueira, 567 - Terra Preta - Cep 69.401-347, Manacapuru/AM; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**



O Ministério Público recebeu denúncias de graves irregularidades no transporte escolar fornecido pelo Município de Manacapuru, em específico, quanto ao transporte de crianças, fornecido aos alunos da Creche Municipal Jusbertino Muniz da Silva, localizada na Comunidade Bela Vista, Zona Rural de Manacapuru, expondo crianças e adolescentes a risco iminente à integridade física e contrariando normas legais e administrativas.

Dentre as irregularidades apuradas, destacam-se 1) a ausência de monitor escolar para fazer o acompanhamento das crianças durante o trajeto até a escola e o retorno para casa; 2) a ausência de responsabilização do condutor do veículo que em 25/10/2024 esqueceu uma criança dentro da kombi que fazia o transporte escolar; 3) falta de licenciamento do veículo utilizado; 4) falta de fiscalização quanto à habilitação do motorista do transporte escolar; falta de assento adequado para crianças e cinto de segurança.

Tais fatos foram reportados por meio do atendimento feito pelo Conselho Tutelar aos pais da criança esquecida dentro do veículo, e remetida a Ofício n. 107/2025/CT/MPU, oportunidade em que fora relatado o descaso com a segurança e integridade física dos alunos.

Portanto, trata-se de situação que compromete diretamente a segurança, dignidade e o direito à educação com qualidade, em flagrante violação ao art. 227 da Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, 53 e 70 do ECA).

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE TUTELAM O DEVER DO MUNICÍPIO QUANTO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

O direito ao acesso gratuito, irrestrito e integral de crianças e adolescentes às escolas públicas está previsto em diversos dispositivos da Magna Carta. Nessa senda, a Constituição Federal instituiu em seus artigos 1º a 4º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos.

O constituinte originário considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo certo que todas as ações do Poder Público devem ser voltadas à concretização de tais fundamentos. Nessa senda, o não oferecimento e a oferta irregular de transporte escolar às crianças e adolescentes por parte do



Requerido viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados.

Há que se destacar, também que a Constituição Federal elencou os direitos sociais do cidadão ao patamar de direito constitucional, estabelecendo em seu artigo 6º (norma constitucional de eficácia plena) que, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os direitos sociais do cidadão são considerados pela doutrina constitucionalista como direitos humanos fundamentais de segunda geração, sendo, portanto, corolário dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania. A seu turno, o direito de crianças e adolescentes ao transporte escolar integral a ser fornecido pelo Município encontra-se inserido no rol do artigo 6º da Carta Política Nacional (educação, saúde e segurança).

A incumbência do ente requerido em fornecer um transporte escolar eficiente, completo e seguro baseia-se, igualmente, no princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. A eficiência diz respeito adequabilidade e qualidade da atividade administrativa, sendo certa a irradiação dos efeitos deste princípio em todos os ramos do Poder Público, inclusive no concernente aos serviços públicos ligados à educação.

Não foi por outra razão que o legislador constituinte estabeleceu em seu artigo 206, VII, o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino brasileiro. O aludido padrão de qualidade abrange todos os aspectos da educação nacional, ou seja, refere-se as aulas ministradas, a infraestrutura da escola, ao meio ambiente escolar, e também ao transporte escolar de qualidade.

Nessa mesma vertente, as disposições dos artigos 206, I e §§ 1º e 2º do artigo 208, 227, *caput* e §3º, III todos da Constituição Federal, juntos garantem às crianças e adolescentes o acesso integral à educação pública de qualidade, prevendo expressamente no inciso VII, do artigo 208, que compete ao Estado a garantia ao educando de transporte escolar. Logo, o não fornecimento pelo Poder Público de transporte escolar integral às crianças e adolescentes, ou mesmo seu fornecimento irregular configura séria violação dos postulados jurídicos em questão.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, a grave afronta aos direitos humanos dos infantes envolvidos. O modo como o Estado trata os seus nacionais passou a ser questão de preocupação universal, não afeta tão somente a jurisdição interna. O conceito de soberania fora flexibilizado, na medida em que se fazem possíveis intervenções internacionais no plano nacional, em favor dos direitos humanos.



O Brasil é um dos países que se submete à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (desde 10 de dezembro de 1998), o que revela um importante passo rumo a efetivação desses direitos. E a Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º preceitua que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Descendo na hierarquia das normas, mas não perdendo em qualidade e exigibilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, repetindo o mandamento constitucional, preceitua em seu artigo 208, inciso V, que:

Art.208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

V – de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, **transporte** e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

Além do mencionado artigo, prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que toda criança e adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com as garantias previstas no artigo 53 e deveres estabelecidos aos entes públicos no artigo 54. Ademais, destaca-se o disposto no artigo 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse diapasão, cumpre trazer a baila as contundentes disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), quando trata do transporte de escolares. *In verbis*:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de



classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

[...]

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI – **assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.**

Art. 70 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

[...]

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Em reforço aos postulados da LDB, a Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), preconiza:

Art. 1º. É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

**IV – melhoria da qualidade da educação;**

[...]

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

[...]

**7.13) garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas** pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

Para o alcance dos objetivos previstos no regramento constitucional e infraconstitucional se faz necessário o atendimento dos



preceitos nela contidos, o que não está ocorrendo em relação aos alunos da rede municipal de ensino, isso devido ao oferecimento inadequado e, até mesmo, perigoso, de transporte escolar, mediante a precariedade de veículos que compõem a frota do transporte escolar.

*In casu*, o Requerido desatendeu as disposições legais e constitucionais positivadas em favor dos alunos da rede pública de ensino, competindo ao Poder Judiciário a efetivação do direito ao transporte escolar, haja vista que o direito ao transporte escolar não se amolda a discricionariedade do administrador público.

Com efeito, a tese da discricionariedade administrativa não pode eximir os demandados da obrigação de propiciar transporte escolar universal, eficiente, seguro e contínuo aos alunos da rede pública de ensino, porquanto os interesses públicos primários (pertinente à sociedade como um todo) se sobrepõem aos do administrador.

Acerca da possibilidade do Poder Judiciário examinar os atos discricionários emanados pelo Poder Público, cumpre assinalar que a doutrina constitucionalista e administrativista vem sustentando, de forma incisiva, esta permissibilidade, mormente no que concerne a sua razoabilidade e proporcionalidade, os quais, embora não estejam previstos expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, também são aplicados à Administração Pública. Ao tratar do princípio da razoabilidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, assim doutrina:

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do poder público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário e caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento e lugar.<sup>1</sup>

No que tange ao princípio da proporcionalidade, destaca:

A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a

---

<sup>1</sup>Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora. 4. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.



ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.<sup>2</sup>

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exsurgem como limites à discricionariedade tanto do legislador quanto do administrador. Vários são os constitucionalistas/administrativistas que sustentam esta ideia. Senão vejamos:

**Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas.** Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra do Direito. (...) **É obvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. (...) Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo da 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.**  
(...) **Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade (...) salientando-se, destarte a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento. Posto que se trata de um aspecto específico da razoabilidade, compreendendo-se que sua matriz constitucional seja a mesma.**”<sup>3</sup> (grifou-se)

Com efeito, mesmo se tratando de atuação discricionária, o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público(...). **Assim, da**

<sup>2</sup> Op.cit

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 20.ed.rev. e atual.São Paulo: Malheiros, 2006, p.97/100.

**mesma forma que os demais princípios a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar a invalidação pelo Poder Judiciário**... Da mesma forma que o princípio da razoabilidade, no campo da vinculação, onde o legislador já apresenta uma opção administrativa, não há maiores problemas relacionados ao princípio da proporcionalidade. Em se tratando, no entanto, de atuação discricionária, em que a norma deixa um campo livre para a decisão administrativa, o caso concreto exigirá que as medidas adotadas sejam adequadas às necessidades públicas, quer dizer, que haja proporcionalidade entre meios e fins... **Assim a proporcionalidade é princípio que também vincula o administrador público na exercício da atribuição discricionária.**<sup>4</sup> (grifou-se).

Verifica-se que toda atuação administrativa deve pautar-se nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena da violação destes princípios constitucionais, o que enseja o controle jurisdicional da conduta discricionária.

O que se infere do exposto alhures é que tanto a razoabilidade quanto a proporcionalidade constituem princípios valorativos, através dos quais o exegeta deve buscar a mais ampla efetividade dos direitos assegurados na Constituição Federal.

No caso *sub judice*, há aparente conflito entre a discricionariedade do gestor municipal em despender recursos públicos destinados ao transporte de crianças e adolescentes para as escolas públicas deste Município e o direito dos alunos ao acesso gratuito, integral, contínuo e eficiente ao ensino público. Todavia, referido conflito é solucionado com a primazia dos direitos fundamentais (direito à educação), em seu núcleo essencial de garantia de acesso à escola.

Do exposto, conclui-se que a discricionariedade administrativa encontra-se em patamar inferior ao direito de crianças e adolescentes terem acesso gratuito, integral, irrestrito, seguro e eficiente às escolas públicas, através de oferta de transporte escolar adequado. É certo que a ausência desse serviço, além de obstar por completo o direito fundamental de acesso à educação, demonstra claro desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nestas situações apresenta-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do Poder Executivo, visando, com isso, garantir o acesso ao ensino público às crianças de Manacapuru compelindo-se o Requerido a efetuar **o transporte escolar seguro, eficiente, integral e contínuo, com ônibus em condições de uso e estradas transitáveis**, garantindo-lhes uma existência digna, conforme determinação

<sup>4</sup> TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa. – obra organizada por Emerson Garcia. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.



constitucional e da legislação de piso (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei do Plano Nacional de Educação, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros).

Detectada a violação do direito fundamental a educação das crianças e adolescentes do município de Manacapuru uma vez que a ausência de transporte de qualidade faz com que inúmeros alunos possam frequentar a escola, no presente caso a creche, por terem receio de arriscarem a vida dentro de um veículo inadequado, ao Ministério Público Estadual cumpre o papel de defensor da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos humanos fundamentais, da infância e juventude, e de interesses difusos e coletivos da população, trazendo estes fatos à apreciação do Poder Judiciário. A jurisprudência de nossos mais preclaros tribunais é pacífica quanto ao tema em testilha:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE ESCOLAR. REEXAME NECESSÁRIO. As sentenças ilíquidas proferidas contra Entes Federais, bem como as autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 216, § 3º, da Constituição Estadual, dispõe que o Estado, em cooperação com os Municípios, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola. Assim, não há falar em ilegitimidade para litigar no pólo passivo da demanda. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao ensino e ao acesso a este, sendo responsabilidade dos entes federados fornecer escolas, incluindo também o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes. AFASTARAM A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70063068647, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. **A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito ao ensino e ao acesso a este, sendo responsabilidade dos entes federados não só fornecer escolas, mas também o transporte escolar gratuito às crianças e adolescentes do ensino municipal e estadual.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066662321, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO TRANSPORTE ESCOLAR - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA PREVISTA NA CR/88 - RECURSO NÃO PROVIDO. - **O direito à educação envolve a disponibilização de transporte escolar aos alunos matriculados em estabelecimentos públicos de ensino, sendo responsabilidade do Município. - Não há ilegalidade quando a intervenção do Poder Judiciário é para determinar ao Poder Executivo a implementação de direito fundamental**



**indisponível, sobretudo se não há prova da inviabilidade da obrigação.** - Recurso não provido. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10521120036087001 MG. Data de publicação: 07/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PREVISÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. **A garantia do fornecimento de transporte escolar gratuito a todos os estudantes do Município encontra-se em conformidade com as determinações do texto constitucional que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado, tendo como fim o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (arts. 205 e 211 da CF/88).** 2. **Num juízo de cognição sumária acerca do tema, vislumbro a urgência no atendimento e adequação do transporte escolar fornecido pelo Agravante, mormente quando a decisão agravada ampara-se nos fatos relatados na ação civil pública de origem no sentido de que este serviço vinha sendo praticado de forma precária, com o transporte de alunos em carros abertos, denominados de "pau de arara" ou "D-20", colocando-os em situação de risco.** 3. A comprovação do efetivo fornecimento de transporte escolar gratuito deve ocorrer mediante instrução probatória na ação civil pública de origem, não sendo o argumento expendido no agravo, de que a nova gestão municipal já estaria prestando esse serviço de forma satisfatória, suficiente para revogar a decisão objurgada. 4. Não obstante a relevância das obrigações impostas na decisão agravada, entendo que as multas arbitradas para a hipótese de descumprimento das determinações judiciais de implantação de transporte escolar gratuito e de adequação do transporte já existente às normas de trânsito, revelam-se excessivas, portanto, em afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual devem ser reduzidas. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. 6. Unanimidade. (TJ-MA – Agravo de Instrumento AI 0439432014 MA 0008712-38.2014.8.10.0000. Data de publicação: 18/08/2015).

O modo dos dispositivos legais arrazoados, deduz-se de forma óbvia que não basta a regularização no oferecimento do transporte escolar (a existência do serviço), sendo necessário, outrossim, que o serviço seja prestado de forma segura aos alunos, com veículos e condutores que assegurem os requisitos estipulados na legislação pátria. De fato, não foi por outra razão que a CF estabeleceu em seu artigo 206, VII, o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino brasileiro.

Noutro giro, o Código de Trânsito Brasileiro prescreve que “Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de

trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiros;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – **cintos de segurança em número igual à lotação;**
- VII – **outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN**

Assim sendo, para satisfazer a exigência legislativa, não basta que o Demandado franqueie o transporte escolar apenas *pro forma*, sendo necessário que este serviço seja adequado, e de acordo com as normas inscritas no Código de Trânsito e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

#### A) TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC)

Seja concedida tutela de urgência, inaudita altera parte, para determinar ao Município de Manacapuru que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais):

1. Suspenda a circulação de todos os veículos escolares que fazem o transporte dos alunos da Creche Jusbertino Muniz da Silva, em situação irregular, até sua adequada regularização;
2. Providencie vistoria completa e certificação de todos os veículos utilizados no transporte escolar por órgão competente;
3. Afaste o motorista responsável pelo condução do transporte escolar, no dia 25/10/2024, bem como seja oficiado ao gestor(a) da Creche Jusbertino Muniz da Silva para que remeta os dados de identificação do motorista, incluindo cópia



da CNH (carteira nacional de habilitação) para fins de responsabilização na esfera criminal;

4. Apresente em juízo plano emergencial de adequação da frota escolar, com cronograma de substituição dos veículos irregulares.

#### B) NO MÉRITO, A CONDENAÇÃO:

1. À obrigação de fazer consistente em:

- Regularização completa da frota de veículos escolares utilizados pela Creche Municipal Jusbertino Muniz da Silva, conforme normas do CONTRAN e demais legislações pertinentes, incluindo a instalação dos assentos obrigatórios para o conduzimento de crianças;
- Adequação integral às normas da Resolução do CONTRAN n. 819/2021;
- Garantia de condutores habilitados e capacitados, com a remessa de documentação comprobatória;
- Implantação de monitor acompanhante, conforme exigência legal e normativa, com a remessa de documentação comprobatória;

2. À indenização por danos morais coletivos, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

3. A condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

#### IV – DAS PROVAS

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial:

- \* Documental (relatórios, fotos, vídeos, ofícios, laudos);
- \* Pericial, se necessário;
- \* Testemunhal, caso necessário;
- \* Inspeção judicial, se o Juízo entender cabível.



## V – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), sem prejuízo de posterior adequação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Manacapuru/AM, 25 de setembro de 2025.

**JARLA FERRAZ BRITO**

**Promotora de Justiça**

Portaria n. 2434/2025/PGJ

Anexos:

1. Cópia integral do Procedimento Preparatório n. 040.2024.000899.

